



MENSAGEM Nº 75 /GG

Teresina (PI), 27 de NOVENBRE de 2014

Excelentíssimo Senhor

Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO** **LEDO NO EXPEDIENTE**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Em, 27/11/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

(Assinatura)
1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – FUNDIPI."*

Dentre os dispositivos do mencionado Projeto de Lei, proponho a faculdade de o Poder Executivo prorrogar uma única vez os prazos finais de vigência dos incentivos obtidos por meio da Lei 4.859, de 27 de agosto de 1996, mantendo os percentuais em vigor na data da prorrogação e prevendo o escalonamento decrescente destes percentuais até a data final do incentivo.

Em relação ao art. 22 - A, a Secretaria da Fazenda se propõe cobrar o percentual que resultar da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor das respectivas entradas de mercadorias incentivadas pela Lei nº 6.146/11, especificamente nas saídas interestaduais com intermediação de filiais.

Tendo em vista a redução da projeção de crescimento da economia brasileira para os próximos anos e o acirramento da competitividade no setor industrial, tal medida busca possibilitar que os empreendimentos industriais já instalados mantenham - se neste Estado por maior período, bem como permitir o incremento das suas atividades e especialmente a geração de emprego e renda no Piauí.

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Governador do Estado do Piauí

TGOZELIA-P5, 28.11.2014.
PAGA LETITIA DA CAPRICHO
*Assinatura de Frei
Secretário Geral da Mes



PROJETO DE LEI Nº 56, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

12/11/2014

Em, 12/11/2014

Altera a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 13 e 22-A, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 13. Os incentivos obtidos por meio da Lei 4.859, de 27 de agosto de 1996, permanecem inalteráveis, na forma e no prazo, e em vigor, conforme estabelecido na Lei que os instituiu e nos respectivos Decretos concessivos, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, e nos parágrafos seguintes.” (NR)

“Art. 22-A. As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais.

Parágrafo único. Admitir-se-á a realização de saídas interestaduais com intermediação de filiais, desde que seja procedido o estorno do crédito apropriado, pela filial adquirente, quando do recebimento de mercadorias por transferência de empresas beneficiárias do incentivo fiscal de que trata esta Lei, calculado pela aplicação do percentual que resultar da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor das respectivas entradas de mercadorias, proporcionalmente às quantidades saídas para outras Unidades da Federação.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, ao art. 13, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§ 1º Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo prorrogar uma única vez os prazos finais de vigência dos decretos concessivos.

§ 2º Serão mantidos os percentuais em vigor na data da prorrogação de que trata o § 1º, de acordo cada decreto concessivo, devendo o ato da prorrogação fixar o escalonamento decrescente destes percentuais até a data final do incentivo.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de Novembro de 2014.